Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 19 DE DEZEMBRO DE 20017.

Autoriza a prestação de serviços a terceiros, disciplina e institui modalidades no âmbito municipal, define valores, forma de pagamento e isenções, revoga lei anterior e dá outras providências.

ELIR ANTÔNIO SARTORI, Prefeito Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica autorizado a prestação de serviços a terceiros no âmbito do município, disciplina e institui modalidades para a prestação, define valores e formas de pagamento, concede isenções.

Art. 2º- A prestação de serviços a terceiros com equipamentos da municipalidade será realizada após o atendimento das prioridades municipais no que diz respeito a aberturas, melhoramentos e conservação de estradas, caminhos e vias urbanas bem como outros serviços de responsabilidade do município.

§ 1º- Entende-se como beneficiário e local de prestação de serviços, o proprietário, possuidor, arrendatário e o meeiro, na propriedade rural ou urbana.

§ 2º - Os serviços de que trata esta lei serão realizados em propriedades rurais e urbanas.

§ 3º - Independe, para a realização dos serviços, a quantidade de inscrições municipais e/ou talões de produtores na propriedade.

Art. 2º São definidos como serviços a terceiros:

I- Na zona urbana:

a) terraplanagem, escavo e aterro para construção de casas e prédios;
b) abertura de fossa séptica;
c) transporte de terra e/ou saibro para jardins e aterros em construções;
d) abertura de valas para canalização de água fluvial e pluvial no interior das propriedades;
e) destocamentos;
f) remoções de entulhos e aterros para embelezamento de jardins dentro das propriedades;
g) demolições em geral;
h) outros serviços atinentes.

II- Na zona rural:

a) terraplanagem, escavo e aterro para construção de casas, prédios, estufas de fumo, aviários, pocilgas e chiqueirões, galpões, paióis, estrebarias.

b) abertura de fossas e fontes de água para o consumo humano e animal bem como açudes;
c) abertura de estradas para retirada de todo e qualquer produto agrícola;
d) abertura de buracos para enterrar animais mortos;
e) destocamentos;
f) demolições em geral;
g) transporte de terra e/ou saibro para aterros em geral;
h) outros serviços atinentes.

Parágrafo único- Os serviços descritos neste artigo poderão ser efetuados por máquinas próprias e/ou terceirizadas.

Art. 3º São considerados, para fins de uso na prestação de serviços a terceiros, os seguintes equipamentos de propriedade do município ou terceirizados:
a) motoniveladora (s);
b) pá-carregadeira (s);
c) retro-escavadeira (s)
d) caminhões caçamba;
e) escavadeira hidráulica
f) outros veículos próprios.

Art. 4º Os preços públicos para a utilização de máquinas, veículos e equipamentos do município e/ou terceirizados obedecerão à seguinte tabela, em Valor de Referência do Município (VRM):

- Motoniveladora por hora	18,1% do VRM
- Pá-carregadeira por hora	18,1% do VRM
- Retroescavadeira por hora	18,1% do VRM
- Carga de saibro e/ou aterro com caminhão basculante (por carga)	10% do VRM

Art. 5º A prestação dos serviços que trata esta Lei, obedecerá à solicitação do interessado, bem como a ordem de prioridade, observando-se sempre a economia.

Parágrafo Único – Por economia entende-se a execução de serviços em determinado local e aproveitando-se o atendimento de outros pedidos ainda que por solicitação posterior.

Art. 6º São isentos do pagamento dos serviços descritos nesta Lei, as entidades educacionais, beneficentes, esportivas, religiosas e culturais quando com finalidade coletiva e de interesse comum, desde que devidamente cadastrado no setor competente da prefeitura municipal.

§ 1º Aplica-se ainda a isenção:

a- Até 50 (cinquenta) horas anuais por entidade, não sendo permitido o acúmulo de um ano para outro.

b- Até 50 (cinquenta) horas anuais, em terraplanagens para ampliação ou construção de aviários e chiqueirões e afins, na zona rural, não havendo acumulo de um ano para outro.
c- Até 10 (dez) horas anuais para casas de moradia, estufas de fumo, estábulos e estrebarias, paióis em geral, na zona rural, não havendo acumulação de uma ano para o outro.
d- Até 10 (dez) horas anuais, para construção de moradia ou comércio, na zona urbana, não havendo acumulo de um ano para o outro.

§ 2° Sendo a terraplanagem destinada a construções de maior porte, deverá o interessado, realizar a solicitação, via protocolo, acompanhada de Projeto e Projeção de investimento, para fins de acompanhamento e análise da disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 3° O produtor (favorecido) com a prestação de serviços de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização do trabalho, para a respectiva implantação e, do contrário, deverá ressarcir o Município, integralmente, dos subsídios recebidos.

§ 4° Havendo excesso de horas no que menciona este artigo, incidirá a cobrança do valor da hora normal com desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 5° Quando os serviços forem para construção de aviários, pocilgas e afins, deverá o beneficiado apresentar parecer da empresa integrada, autorizando o investimento.

Art. 7° Será concedido desconto especial sobre os valores descritos no art. 4°, na forma regulamentada neste artigo, para os serviços prestados, quando requeridos, na seguinte proporção:

I – Desconto de 30% (trinta por cento)

a) abertura de estradas no meio rural para a retirada de lenha e acesso a pedreiras;
b) abertura e limpeza de pedreiras;
c) preparo de escavo e terraplanagem para construção de moradia na zona rural e urbana;
d) abertura de fossas e valos para o esgoto na zona rural e urbana;
e) demolição de próprios na zona rural e urbana;
f) fornecimento de aterros para fins de construções e ajardinamentos na zona urbana e rural.
g) abertura de fontes e açudes para o fornecimento de água e para piscicultura.

Art. 8° Para ter direito aos descontos previstos no artigo anterior, o beneficiário deverá efetuar o pagamento pelos serviços junto à tesouraria do município, em até 30 (trinta) dias após sua realização.

Art. 9° Os serviços prestados com veículo do município tais como: recolhimento de lixo verde, restos de materiais de construção e terra, serão cobrados por número de cargas, observando a tabela descrita no artigo 4° desta Lei, aplicando-se-lhes supletivamente os descontos constantes no art. 7°.

Art. 10 Os valores a serem pagos pela utilização dos equipamentos públicos e/ou terceirizados, serão corrigidos anualmente, na mesma época e percentuais aplicados às demais taxas, impostos e serviços do município

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 979/2009.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Os casos omissos serão regulamentados através de Decreto do Executivo.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de dezembro de 2017.

ELIR ANTÔNIO SARTORI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VAGNER CAPOANI
Sec. da Adm. e Planejamento

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 070/2017

Sério, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores:

Os serviços disponibilizados pelo Poder Público, certamente configuram uma das principais atividades de nossa Prefeitura. Desde a criação do Município de Sério, à época com estrutura muito limitada, o maquinário público foi posto a disposição de todos, de forma que uma contrapartida, para arcar com custos de manutenção, sempre foi e ainda é de extrema necessidade.

Tendo em conta a conjuntura do momento econômico ao qual estamos insertos, várias medidas de proteção a saúde financeira do Município devem ser tomadas, outrossim, a continuidade da prestação de serviços, entre eles o de maquinário agrícola e viário, depende de um ajuste técnico em sua forma de concessão.

Partindo do pressuposto de que, não apenas as finanças públicas encontram-se cada vez mais diminutas, mas sim grande maioria da população também é atingida pela onda massiva de atenuantes negativos que influenciam diretamente sua saúde financeira, esta administração tentou encontrar um meio termo acerca do presente objeto.

Como é de conhecimento dos Senhores vereadores, até o presente momento disponibilizamos 3 (três) horas máquina grátis a cada produtor, sendo que, em análise a documentação contábil proveniente desta arrecadação, constata-se que a mesma é ínfima, comparada aos gastos de manutenção, funcionamento e aquisição destes maquinários.

Somente neste exercício (2017), até o momento o valor concedido em horas grátis, atinge o montante de R$ 114.404,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatro reais), sendo

que as horas cobradas (com 40% de desconto), não ultrapassam o valor de R$ 14.748,84, evidenciando a disparidade de tal situação.

Neste diapasão, levamos a análise desta egrégia Casa Legislativa o presente projeto que, além de alterar o modo de concessão de horas máquina, suprimindo as horas grátis e baixando consideravelmente o valor a ser cobrado, dispõe sobre outras matérias relativas a auxílios e disponibilidade de maquinário.

Certos de vossa costumeira atenção, solicitamos que a presente matéria seja deliberada em regime de urgência.

Atenciosamente,

ELIR ANTÔNIO SARTORI
Prefeito

Exmo. Sr.
MARCIANO ANTONIO FAVARETTO
Presidente da Câmara de Vereadores
Sério – RS.